



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04089/15

Documento TC 52625/19

Origem: Prefeitura Municipal de Piancó

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2014 – Embargos de Declaração

Responsável: Francisco Sales de Lima Lacerda

Advogado: Antonio Eudes Nunes da Costa Filho (OAB/PB 16683)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Município de Piancó. Prestação de contas anuais. Exercício de 2014. Emissão de parecer contrário à aprovação das contas. Julgamento irregular. Aplicação de multa. Recurso de Reconsideração. Embargos. Alegação de equívoco na premissa fática e de omissão. Ausência de equívoco. Inexistência de lacuna. Conhecimento. Não provimento. Manutenção da decisão.

ACÓRDÃO APL – TC 00363/19**RELATÓRIO**

Cuida-se da análise de recurso de Embargos de Declaração, com pedido de efeito modificativo, manejado pelo Senhor FRANCISCO SALES DE LIMA LACERDA, por intermédio de procurador constituído, sustentando haver omissão no **Acórdão APL - TC 00263/19**, proferido por esta Corte de Contas quando do julgamento do Recurso de Reconsideração interposto contra o Parecer PPL – TC 00334/18 e Acórdão APL – TC 00944/18.

Em síntese, segundo as alegações do embargante, houve omissão no julgado acima, porquanto teria havido premissa fática equivocada na análise das circunstâncias que levaram à emissão de parecer contrário à aprovação das contas, demonstrando-se que o gestor teria recolhido o percentual correspondente a 54,32% das contribuições previdenciárias devidas no exercício de 2014. Ao final da peça recursal, o embargante requer o acolhimento dos embargos para modificar o Acórdão embargado, declarando regulares as contas examinadas.

Na sequência, em razão do que dispõe o art. 229, do Regimento Interno desta Corte de Contas, foi agendado o julgamento para a presente sessão, comunicando-se que os autos não tramitaram pelo Ministério Público junto ao TCE/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04089/15
Documento TC 52625/19

VOTO DO RELATOR

DA PRELIMINAR

É assegurado aos que têm interesse jurídico na matéria examinada o direito de interpor recursos em face das decisões proferidas por este Tribunal de Contas. Tal possibilidade está prevista no Regimento Interno (Resolução Normativa RN - TC 10/2010), que em seu Título X, Capítulos I a V, cuida da admissibilidade dos recursos, da legitimidade dos recorrentes, das espécies de recursos de que dispõe a parte prejudicada, assim como estabelece seus prazos e as hipóteses de cabimento.

Neste sentido, prevêem os arts. 227 e seguintes, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, a possibilidade de interposição de Embargos de Declaração:

Art. 227. Serão cabíveis embargos declaratórios para corrigir omissão, contradição ou obscuridade, no prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da decisão recorrida.

§ 1º. Os embargos de declaração serão dirigidos ao relator do processo e, caso sejam conhecidos, suspenderão os prazos para o cumprimento do decisório embargado e para a interposição de outros recursos.

§ 2º. Não serão conhecidos os embargos de declaração que não indicarem os aspectos omissos, contraditórios ou obscuros na decisão embargada.

Art. 228. Quando manifestamente protelatórios os embargos, o Tribunal, declarando que o são, condenará o embargante ao pagamento de multa de até 10% (dez por cento) do valor da penalidade prevista no caput do artigo 201.

Art. 229. Os embargos declaratórios serão analisados no Gabinete do Relator e colocados em pauta na sessão imediatamente seguinte à data em que foram protocolizados.

§ 1º. Os embargos declaratórios prescindem de manifestação escrita ou oral do Ministério Público junto ao Tribunal.

§ 2º. Somente por deliberação plenária serão os autos remetidos à Auditoria para esclarecimentos adicionais considerados necessários à remissão da obscuridade, contradição ou omissão, hipótese em que poderão ser submetidos a parecer ministerial se as conclusões do órgão auditor forem no sentido de modificar o mérito da decisão embargada.

§ 3º. Não caberá sustentação oral no julgamento de embargos declaratórios.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04089/15
Documento TC 52625/19

Verifica-se, portanto, que o prazo para manejo dos embargos é de 10 (dez) dias a contar da publicação da decisão a qual se pretende impugnar. Para o caso em tela, conforme consta da certidão de fl. 2308, o presente recurso mostra-se **tempestivo**.

Quanto ao requisito da legitimidade, o art. 222, do RI/TCE/PB, assegura àqueles que demonstrarem interesse jurídico em relação à matéria examinada. No caso em epígrafe, o embargante foi o responsável pelas contas examinadas, de modo que se mostra como **parte legítima** para a sua apresentação.

Desta forma, VOTO, em preliminar, pelo **conhecimento** dos embargos interpostos.

DO MÉRITO

Conforme consta do Acórdão embargado, as máculas que deram ensejo à reprovação das contas foram o déficit financeiro e a ausência de recolhimento dos encargos previdenciários do empregador. As outras máculas remanescentes atraíram aplicação de multa e recomendações.

Nos presentes Embargos de Declaração, o gestor contesta o valor considerado como pago com encargos patronais. Segundo o embargante, o montante recolhido deveria ser de R\$1.964.868,50, conforme abaixo descrito em sua defesa:

Acontece que, após apresentação da defesa, a própria Auditoria realizou ajustes no valor não recolhido que consta do **Relatório de Análise de Defesa** constante nas **fls. 841-861** dos autos. Das considerações da Auditoria procedeu-se o incremento de ajustes e deduções no valor de **R\$ 368.619,10** e Parcelamentos pagos na competência de 2015 no montante de **R\$ 222.747,41**.

Assim, de acordo com a Auditoria o valor recolhido chega ao patamar superior de **R\$ 1.884.826,51**, sendo necessário, portanto, a retificação do Acórdão embargado. É bom que se diga que a Defesa requereu que considerasse o montante de **R\$ 302.789,40** referente a Parcelamentos Pagos de 2014, conforme comprovam os documentos constantes nas **fls. 827** dos presentes autos.

Com essas considerações o montante recolhido chega a **R\$ 1.964.868,50**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04089/15
Documento TC 52625/19

Tangente a este item, o mesmo já foi exaustivamente analisado no bojo do Recurso de Reconsideração, inclusive considerando o item relativo ao valor efetivamente pago com parcelamento, senão vejamos a análise.

O que a Prefeitura **efetivamente pagou** ao INSS em 2014 (CNPJ 29.979.036/0001-40) da sua sujeição passiva contributiva, **seja no elemento 13 (obrigações patronais) ou 71 (principal da dívida contratual resgatado)**, segundo informações do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, foi:

SAGRES ONLINE		
Piancó		Prefeitura Municipal de Piancó
Início	Pessoal	Fornecedores (Credores)
Execução Orçamentária		Execução
Empenhos (de 01/01/2014 a 31/12/2014)		
Elemento		
Valores		
Agrupamentos	Soma(Valor Empenhado)	Soma(Valor Pago)
> 13 - Obrigações Patronais (197)	R\$ 4.883.577,17	R\$ 1.293.460,07
> 71 - Principal da Dívida Contratual Resgatado (41)	R\$ 302.789,41	R\$ 302.789,41
		Soma (Valor Pago): R\$ 1.596.249,48

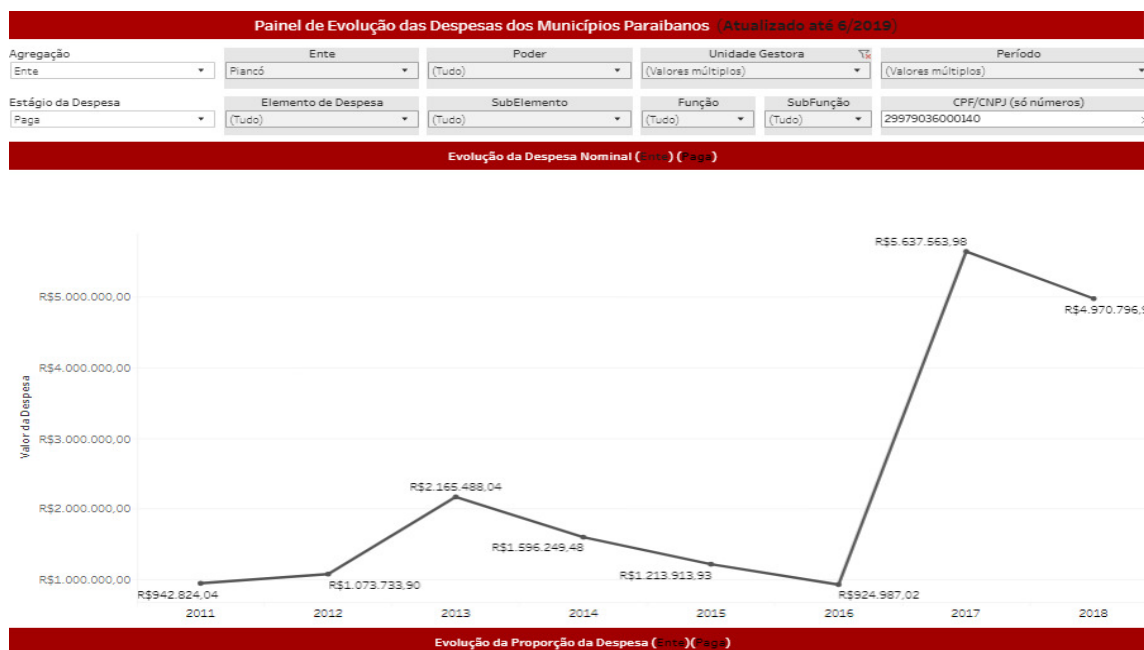


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04089/15
Documento TC 52625/19

Somando, pois, todos os gastos em favor da Autarquia Previdenciária Federal (CNPJ 29.979.036/0001-40), chega-se ao montante de R\$1.596.249,48, correspondendo a **32,78%** das obrigações patronais estimadas para o exercício (R\$4.868.870,98 – vide Relatório de Auditoria, fl. 500).

Na gestão 2013 – 2016 era comum deixar de realizar pagamentos de contribuições previdenciárias em favor do INSS, começando a linha descendente justamente em 2014, alcançando a situação mais crítica no final do mandato entre 2015 e 2016, somente vindo a se regularizar na gestão seguinte (2017-2020), conforme se pode constatar do Painel de Acompanhamento da Gestão – Evolução da Despesa Orçamentária Municipal (informações disponíveis no portal.tce.pb.gov.br e no aplicativo de celular NOSSO TCE PB):



Como se observa, as contribuições patronais ao INSS, pelo CNPJ 29.979.036/0001-40, decaíram de R\$2.165 mil em 2013 para R\$1.596 mil em 2014, continuando nessa descendente até 2016. Já em 2017 e 2018 as contribuições previdenciárias patronais ascenderam para mais de R\$5,3 milhões de média.

Ante o exposto, não existe erro de cálculo como alegado pelo gestor.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04089/15

Documento TC 52625/19

Por fim, o gestor solicita a exclusão de parcelas da base de cálculo dos encargos previdenciários em decorrência de decisão do Supremo Tribunal Federal RE - 593068 que: “*Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como ‘terço de férias’, ‘serviços extraordinários’, ‘adicional noturno’ e ‘adicional de insalubridade’.*”

Ao final apresenta a seguinte base de cálculo e sua conclusão:

Discriminação	Valor RGPS (R\$)
1.Vencimentos e Vantagens Fixas	17.266.560,93
1.1. Exclusão de verbas não incorporáveis	-5.635.616,91
2.Outras Despesas Variáveis Pessoal Civil	0,00
3.Contratação por Tempo Determinado	5.206.050,18
4.Contratos de Terceirização	0,00
5.Adições da Auditoria	0,00
6.Exclusões da Auditoria	0,00
7.Base de Cálculo Previdenciário (1+2+3+4+5-6)	16.836.994,2
8.Alíquota	21,00%
9.Obrigações Patronais Estimadas (8*7)	3.535.768,78
10.Obrigações Patronais Pagas	1.293.460,00
11.Ajustes (Deduções e/ou Compensações)	368.619,10
11.1. Parcelamentos 2014	222.747,41
11.2. Salário Família	37.114,24
12.Estimativa do valor não Recolhido (9-10-11)	1.613.828,03

Tem-se, portanto, que o valor recolhido o montante de **R\$ 192.0940,75** que acarreta em **54,32% (cinquenta e quatro vírgula trinta e dois por cento)** de recolhimento, patamar que tem sido tolerado por este Egrégio TCE/PB para não emissão de parecer contrário.

Conforme se observa, o gestor apresenta cálculos que, no seu entender, reduz a obrigação patronal estimada para R\$3.535.768,78, valor bem inferior ao contabilizado e informado a este Tribunal. Conforme registros encaminhados pelo gestor, ao Sistema SAGRES, do valor total empenhado pela prefeitura municipal de Piancó, referente aos encargos patronais do exercício de 2014, no montante de R\$4.883.577,17, apenas R\$1.293.460,07 foram efetivamente recolhidos à Autarquia previdenciária Federal. Portanto, muito aquém do valor efetivamente devido e informado pela administração do Município. As exclusões trazidas pelo gestor devem ser objeto de contestação no âmbito da apuração do débito junto à Autarquia Previdenciária Federal.

Vale ressaltar, ainda, que a partir da mudança da gestão ocorrida em 2017, nota-se que a Prefeitura Municipal de Piancó incrementou o pagamento das contribuições previdenciárias, de forma que os valores recolhidos em 2017 foram significativamente maiores do que a soma dos valores referentes aos exercícios de 2014, 2015 e 2016 somados. Em 2018, o valor foi ainda maior do que em 2017:

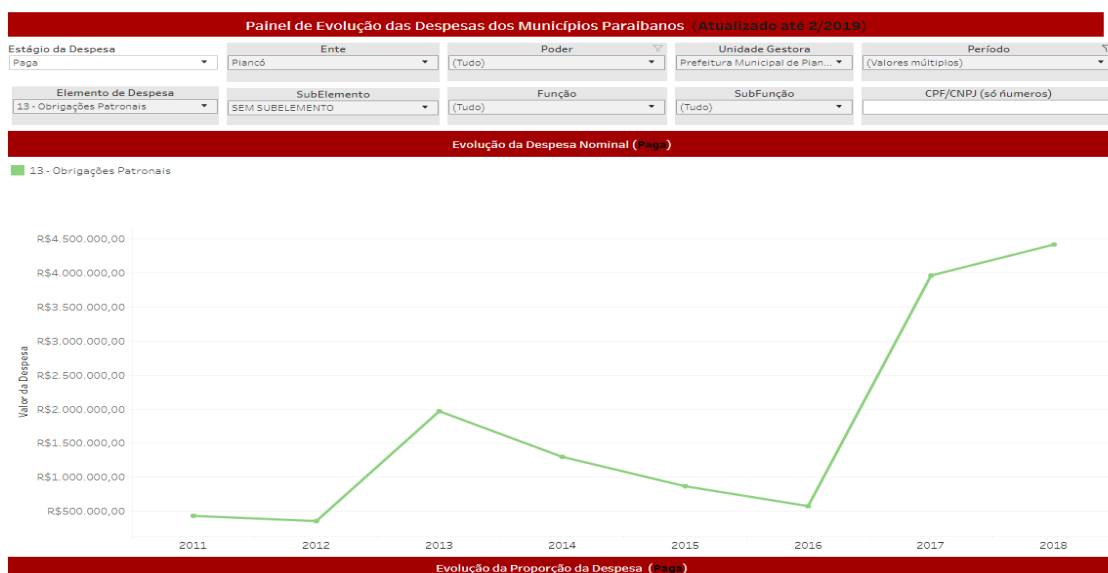


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04089/15
Documento TC 52625/19

Exercício	Valor (R\$)
2013	1.963.954,03
2014	1.293.460,07
2015	862.003,49
2016	569.527,10
2017	3.958.157,61
2018	4.413.790,32

Veja-se imagem extraída dos painéis de acompanhamento da gestão:



Nesse compasso, não houve equívoco na premissa fática que culminou na emissão de parecer contrário à provação das contas. De fato, foi constatado que, durante a gestão do embargante, deixou-se de proceder aos recolhimentos previdenciários devidos, fato que não se pode tolerar, sendo verificado, inclusive, a sobrecarga da folha de pessoal com servidores comissionados e contratados precariamente.

Portanto, no que tange ao mérito recursal, é de se ter pela manutenção do ventilado Acórdão, em seu inteiro teor, tendo em vista o fato de o embargante não ter trazido qualquer novidade aos autos sobre os acontecimentos norteadores da decisão em tela e por não existir a alegada omissão na decisão recorrida.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que este egrégio Tribunal, preliminarmente, **conheça** do recurso de Embargos de Declaração interposto e, no mérito, **negue-lhe provimento**, mantendo-se o teor da decisão recorrida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04089/15
Documento TC 52625/19

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 04089/15**, no qual se apreciam, neste momento, Embargos de Declaração interpostos contra o Acórdão APL - TC 00263/19, proferido por esta Corte de Contas quando do julgamento do Recurso de Reconsideração manejado contra o Parecer PPL – TC 00334/18 e Acórdão APL – TC 00944/18, com a declaração de impedimento do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: preliminarmente, **CONHECER** do recurso de Embargos de Declaração interposto e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo incólume a decisão recorrida.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões do Tribunal Pleno.

Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa (PB), 21 de agosto de 2019.

Assinado 23 de Agosto de 2019 às 12:31



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 22 de Agosto de 2019 às 17:53



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR

Assinado 22 de Agosto de 2019 às 22:19



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL